

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil garante aos cidadãos brasileiros o acesso universal e integral aos cuidados de saúde. Os benefícios de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) foram estabelecidos pela Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999) – que dispõe sobre o TFD no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O benefício de Tratamento Fora de Domicílio consiste em fornecimento de passagens e ajuda de custo para deslocamento exclusivamente dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes – se necessário – para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em Unidades de Saúde cadastradas / conveniadas ao SUS.

O deslocamento de pacientes para tratamento médico fora do Município de Igarapé Miri, dentro do Estado do Pará, é de responsabilidade dos gestores municipais de saúde, motivo este que se pede abertura de processo para o atendimento desta demanda.

## **DOS QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS.**

Vale ressaltar, que os quantitativos estipulados neste processo, se deram pelas experiências das demandas anteriores e os preços estimados por passagem, estão de acordo com a Tabela tarifária do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Pará, da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON/PA, conforme a resolução ARCON nº 02/2023, de 11 de maio de 2023 que Fixa o percentual a ser aplicado aos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará.

## **DO PROCESSO ADOTADO E LEGALIDADE**

Adota-se, o processo por chamada/credenciamento público, que neste caso é um procedimento que viabilizará a contratação, uma vez que, é inexigível a licitação, em razão da possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração, e pela forma de convocação, torna possível que todos os interessados que, preencham os requisitos necessários, possibilitando a contratação de acordo com as necessidades da Secretaria de Saúde.

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93). A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade.

Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. No caso em análise, a necessidade da contratação pessoas jurídicas que preencham os requisitos estabelecidos para fornecimento de passagens, intermunicipais para atendimento dos usuários do programa de tratamento fora do domicílio-TFD, do Município de Igarapé Miri, ente, à preocupação com a saúde e vida do povo, é Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida.

Diante disso, é mister destacar, que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93, que , norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

Desta forma, tendo em vista que o processo licitatório se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 8.666/93 e demais legislações pertinentes. Conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento ou “chamada pública” para a contratação serviços privados para atendimento de suas demandas, observadas as condições editalícias.

### **DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Uma vez que o referido processo cumpre com os requisitos necessários, quais sejam: a definição do objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas que serão analisados, o preço, os critérios para convocação dos credenciados, acreditamos que cumpre todos os procedimentos legais.

Dessa feita, em se tratando de legalidade, esta comissão, solicita desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do processo e da minuta de edital e contrato.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2023.

---

**RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação